



Impugnação de Edital de Licitação Nº 1385/2025

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 90028/2025

Processo nº 59500.002228/2025-11- e

Ilustríssimo(a) Pregoeiro(a) Oficial do **MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL – MIDR / Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf Secretaria De Licitações e Contratos – PR/SLC**

TAGUASERVICE DISTRIBUIDORA DE CAMINHÕES TRANSMISSOES MOTORES PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 19.111.055/0001-05, com sede na A ADE CONJUNTO 11 LOTE 03 - Águas Claras – Brasília – DF, local onde recebe notificações e intimações, doravante denominada **IMPUGNANTE**, vem, com o devido respeito, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na legislação aplicável, em especial na Lei Federal nº 13.303/2016, bem como nas disposições específicas do Edital de Licitação em epígrafe, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO**, em razão de vícios e impropriedades que comprometem os princípios da **legalidade, isonomia, competitividade e eficiência**, que devem nortear a contratação pública, conforme se demonstrará a seguir, por meio dos fundamentos fáticos e jurídicos pertinentes.

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL

em razão de vícios e impropriedades que comprometem os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e eficiência que devem nortear a contratação pública, conforme se demonstrará a seguir, por meio dos fundamentos fáticos e jurídicos pertinentes.



I – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS DO DIREITO

1.1 – O julgamento da presente Impugnação Administrativa compete, neste momento, a esta respeitável Comissão de Pregão, perante a qual a **IMPUGNANTE** deposita plena confiança quanto à observância dos princípios da **lisura, isonomia e imparcialidade**, indispensáveis à condução do processo licitatório. Espera-se que a análise seja realizada com a devida atenção e responsabilidade, de modo a afastar a necessidade de provocação do Poder Judiciário para a tutela do direito líquido e certo que se demonstrará ao longo desta manifestação.

1.2 – Ocorre que, da forma como foi elaborado o Edital de Licitação, em especial no que se refere ao conteúdo técnico do Termo de Referência, verificam-se **equívocos materiais relevantes por parte da Administração**, os quais, se mantidos, comprometerão de forma irreversível a validade e a efetividade do certame, podendo inclusive conduzi-lo ao seu fracasso. Por essa razão, mostra-se **imprescindível a imediata suspensão do procedimento licitatório**, a fim de viabilizar as correções necessárias e resguardar tanto o interesse público quanto a igualdade de condições entre os licitantes.

1.3 – Cumpre destacar que a **IMPUGNANTE** exerce, de forma legítima, o seu direito **constitucional e legal** de apresentar Impugnação Administrativa ao Edital, com fundamento na legislação vigente, especialmente diante da constatação de afronta a princípios estruturantes da contratação pública, tais como os da **legalidade, isonomia, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório e eficiência**.

1.4 – Ademais, considerando que os apontamentos ora apresentados possuem natureza eminentemente **técnica**, revela-se necessária a remessa desta Impugnação ao **setor requisitante**, responsável pela elaboração do Termo de Referência. Tal encaminhamento é imprescindível para que as inconsistências sejam devidamente reavaliadas, permitindo os ajustes necessários e garantindo que o objeto da licitação esteja em conformidade com as reais necessidades da Administração, em estrita observância ao interesse público.



2.1 - Do direito a impugnação Administrativa

5.2. Impugnação ao Edital

5.2.1. Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o ato convocatório do Pregão na forma eletrônica, devendo ser observado ainda:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, **devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável**, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Art. 85. Os órgãos de controle externo e interno das 3 (três) esferas de governo fiscalizarão as empresas públicas e as sociedades de economia mista a elas relacionadas, inclusive aquelas domiciliadas no exterior, quanto à legitimidade, à economicidade e à eficácia da aplicação de seus recursos, sob o ponto de vista contábil, financeiro, operacional e patrimonial.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º.



2.2 - Diante do exposto, resta plenamente demonstrada a fundamentação jurídica que sustenta o pleito da presente **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**, bem como a sua tempestividade, em estrita consonância com a legislação aplicável. O direito de impugnar o edital constitui prerrogativa legítima assegurada aos licitantes, não apenas como instrumento de defesa de interesses individuais, mas sobretudo como mecanismo de preservação do interesse público e de garantia da igualdade de condições entre os concorrentes.

2.3 - O **artigo 31 da Lei nº 13.303/2016** estabelece que, na aplicação da nova Lei de Licitações e Contratos, deverão ser observados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da igualdade, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo. A impugnação, nesse contexto, revela-se essencial para resguardar tais princípios, especialmente os da igualdade e da isonomia, que asseguram que todos os interessados participem do certame em condições justas e equânimes, afastando qualquer vício que possa comprometer a competitividade e a transparência do procedimento.

2.4 - Assim, a presente petição cumpre sua função constitucional e legal ao oportunizar o reexame de cláusulas e requisitos que afrontam princípios basilares da contratação pública, garantindo que o processo licitatório observe integralmente o ordenamento jurídico e seja conduzido de forma legítima, eficiente e isonômica.

2.5 - Diante do exposto, restam devidamente demonstrados os fundamentos jurídicos que amparam o pleito de **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**, bem como a sua tempestividade, atendendo a todos os requisitos formais e materiais necessários para o regular processamento da presente petição.



FOTON

III - IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA – FATOS E FUNDAMENTOS

3.1 - Trata-se do edital de pregão eletrônico, sob critério de “menor preço”, visando **Fornecimento, transporte, carga e descarga de CAMINHÕES PIPA DE 9000 LITROS, por sistema de registro de preços – SRP, destinados ao atendimento de diversos municípios na área de atuação da Codevasf nos Estados do Amapá, Ceará, Paraíba, Pernambuco (15ª/SR), Rio**



Grande do Norte e Tocantins distribuídos em 6 (seis) itens, conforme descrito no Anexo II, do Termo de Referência, Anexo I deste Edital. Obs: A participação das licitantes, conforme os itens, será da seguinte forma:

3.2 - O edital em questão, em seu Termo de Referência, estabeleceu como exigência para os itens 01 a 06 que os caminhões 4x2 pipa tenham **carga útil técnica mínima de 11.400 kg**.

3.3 - A Impugnante possui caminhão que atende todos os requisitos do edital, porém com **carga útil técnica de 11.360 kg**, o que representa diferença de apenas **40 kg**, equivalente a **0,35% do total exigido**.

3.4 - A **carga útil técnica** é definida como a **capacidade máxima de carga líquida que um veículo pode transportar**, resultante da diferença entre o **PBT (Peso Bruto Total)** e a soma do **peso do veículo em ordem de marcha (tara)** e do **peso dos passageiros/ocupantes e acessórios obrigatórios**.

3.5 - Segundo o **CONTRAN – Resolução nº 210/2006**, o **PBT é fixado pelo fabricante** em conformidade com normas do **DENATRAN**, representando o limite legal para circulação. Assim, a carga útil técnica é uma variável que **oscila dentro de margens reduzidas** conforme características construtivas, opcionais instalados e materiais utilizados, mas que **não interfere na segurança ou adequação do veículo ao uso pretendido**.

3.6 - Da Insignificância da Diferença

No caso concreto:

- PBT do caminhão: **16.000 kg (mínimo legal exigido)**
- Carga útil técnica exigida: **11.400 kg**
- Carga útil técnica ofertada: **11.360 kg**

3.7 - A diferença de **40 kg** representa apenas **0,35%** da capacidade exigida. Trata-se de valor **menor que o peso de um auxiliar adulto** ou de qualquer acessório de pequena monta (ex.: extintor, suporte adicional, protetor de cárter).



3.8 - O caminhão pipa descrito tem por finalidade o transporte e aspersão de água em volume de 9.000 litros.

- A água sozinha pesa aproximadamente **9.000 kg**;
- Somando tanque (aço carbono, com reforços e quebra-ondas), bomba, carretel e acessórios, ainda se mantém dentro do limite do **PBT de 16.000 kg**;
- A diferença de 40 kg **não compromete a operação de abastecimento, transporte ou aspersão**;
- Tampouco traz impacto em termos de **segurança viária**, já que os sistemas de freio, suspensão e transmissão são dimensionados para suportar o PBT (16 t), não a diferença ínfima da carga útil.

3.9 - Do ponto de vista engenheiro-técnico-operacional, a diferença entre o exigido de 11.400 kg e a realidade ofertada pela IMPUGNANTE DE 11.360 kg de carga útil técnica:

- É **irrisória** (0,35%), sem reflexo prático na execução do objeto;
- Não afeta a capacidade de transporte de 9.000 litros de água;
- Não compromete a **segurança, a durabilidade ou o desempenho** do caminhão;
- Está dentro da **margem técnica aceitável** na indústria automotiva, que lida com tolerâncias de projeto e peso.

3.10 - Logo, exigir exatamente 11.400 kg, sem margem de tolerância, não se sustenta tecnicamente, configurando restrição indevida à competitividade e violando o princípio da razoabilidade.

3.11 - Não há impacto técnico, operacional ou de segurança na diferença apontada. Ao contrário, a manutenção de exigência tão rígida acaba por violar os princípios da razoabilidade e da competitividade, previstos no art. 37, XXI, da CF/88 e no art. 31, caput, da Lei nº 13.303/2016, que determinam que a Administração deve:



- Assegurar **igualdade de condições entre os licitantes**;
- Evitar **exigências desnecessárias ou irrelevantes** que restrinjam a competição;
- Buscar a **proposta mais vantajosa**.

3.12 - Diante do exposto, requer-se a **retificação imediata do Termo de Referência**, de modo a:

1. **Reduzir ou flexibilizar a exigência da carga útil técnica mínima de 11.400 kg**, permitindo a participação de veículos que atendam ao **PBT mínimo de 16.000 kg** e apresentem **carga útil técnica proporcional**, aceitando margens técnicas de tolerância;
2. Ou, alternativamente, **suprimir tal exigência específica**, mantendo como critério apenas o **PBT mínimo legal**, conforme fixado pelo CONTRAN, o que já garante a segurança e adequação do veículo.



FOTON

IV - JURISPRUDÊNCIA & DOUTRINA

4.1 – Destacamos ainda:

Manual de Licitações e Contratos – TCU (5ª Edição, 2023)

O TCU orienta que **as especificações técnicas nos editais devem ser elaboradas de forma a não restringir a competitividade, salvo quando devidamente justificadas.** A adoção de padrões de mercado e a observância das normas técnicas são recomendadas para garantir a ampla participação dos interessados.



4..2 - O Tribunal de Contas da União (TCU) já consolidou entendimento firme sobre a ilegalidade de exigências técnicas desarrazoadas que conduzem o certame para um modelo ou marca específica. No **Acórdão nº 2.829/2015 – Plenário**, restou assentado que:

“o órgão licitante deve identificar um conjunto representativo de diversos modelos existentes no mercado, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico”.

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 113/2016 – Plenário** determinou a anulação de procedimento licitatório por conter cláusulas restritivas, consignando que:

“à indicação de marca ou especificação que conduza à escolha de fornecedor único sem a devida justificativa técnica viola os princípios da isonomia e da competitividade”.

TCU – Acórdão 2829/2015 (Plenário)

Ementa: “O direcionamento da licitação mediante a descrição do objeto caracteriza-se pela inserção..., de características atípicas dos bens ou serviços a serem adquiridos.”

STJ / TCU – Indicação de marca e modelo

O TCU (Súmula 270 e sua jurisprudência) e o STJ (RMS 28.089/SP) já decidiram que é **permitida indicação de marca de referência**, desde que **técnica e objetivamente justificada**.



Elisabete B. D. Corrêa

“A igualdade entre licitantes é prejudicada quando o edital **cria barreiras artificiais ao ingresso de interessados, mediante exigências desproporcionais ou especificações que se distanciam da necessidade real** do serviço ou produto.”
(CORRÊA, Elisabete B. D. Licitações Públicas. São Paulo: Atlas, 2014.)

Maria Sylvia Zanella Di Pietro

“A definição do objeto **deve conciliar, de um lado, a necessidade administrativa e, de outro, a máxima competitividade, com vedação de especificações arbitrárias** ou imotivadas.”
(DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 35ª ed. São Paulo: Atlas, 2022.)

A jurisprudência dos tribunais também é clara. O **TJ-RS**, ao julgar a Apelação Cível nº 70081209157, anulou edital de aquisição de caminhões com cabine dupla por reconhecer que “as especificações técnicas favoreciam unicamente um fabricante, em afronta ao princípio constitucional da isonomia”.

A jurisprudência dos tribunais também é clara. O **TJ-RS**, ao julgar a Apelação Cível nº 70081209157, anulou edital de aquisição de caminhões com cabine dupla por reconhecer que “**as especificações técnicas favoreciam unicamente um fabricante, em afronta ao princípio constitucional da isonomia**”.

4.2 - No plano doutrinário, a Zênite ensina que:

“o detalhamento técnico excessivo, sem pesquisa de mercado abrangente, pode resultar no direcionamento do certame e comprometer o caráter competitivo da licitação” (Zênite, *Direcionamento de Editais e Especificações Técnicas*, 2019).



FOTON V - DEVIDO PEDIDO DE DIREITO:

5.1 – Diante dos fatos e fundamentos jurídicos amplamente expostos, restou evidenciado que o Edital de Licitação em análise apresenta vícios materiais capazes de comprometer os princípios da vantajosidade, da segurança jurídica, da economicidade e da isonomia. Assim, a **IMPUGNANTE**, com fundamento na legislação vigente, em especial na **Lei Federal nº 13.303/2016**, bem como nas demais normas aplicáveis requerer:

a) Diante do exposto, requer-se:

1. **A retificação do Termo de Referência**, alterando a exigência de carga útil técnica mínima de 11.400 kg;
2. Subsidiariamente, que seja **admitida margem (PERCENTUAL) técnica de tolerância**, a fim de contemplar veículos com variação insignificante (como no caso da Impugnante, cuja diferença é de 0,35%), evitando-se restrição à competitividade, desta forma sugerimos que seja aceito **variação de + / - 5% de carga útil técnica mínima de 11.400 kg**, desta forma veículos a partir de 10.830kg de carga útil técnica podem participar da licitação.
3. Requer-se o conhecimento e deferimento da presente impugnação, com a consequente adequação do edital, assegurando-se a ampla competitividade e a observância aos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública.



5.2 – A **IMPUGNANTE**, na qualidade de **concessionária autorizada FOTON**, busca participar dos certames públicos com observância aos princípios da **legalidade, igualdade, economicidade e competitividade**, oferecendo ao Estado produtos que atendam aos mais elevados padrões técnicos e normativos.

5.3 – Assim, confia a **IMPUGNANTE** no acolhimento integral da presente impugnação, com a consequente adoção das medidas requeridas, de modo a assegurar a regularidade do procedimento licitatório e a proteção do interesse público.

Nestes termos, requer o **DEFERIMENTO** da presente Impugnação.

Brasília - DF., 15 de setembro de 2025

TAGUASERVICE DISTRIBUIDORA DE CAMINHÕES LTDA
UESLEY SÍLVIO MEDEIROS
Consultor/Procurador